



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.073 - DF (2012/0068852-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALDEMIR BORGES DE ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.073 - DF (2012/0068852-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALDEMIR BORGES DE ARAÚJO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DNA PROPAGANDA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**
ELETRONORTE
ADVOGADO : **POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDEMIR BORGES DE ARAÚJO (MICROEMPRESA) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a não ocorrência de violação dos arts. 468 e 535, II, do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que não há necessidade de reexame de provas, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de origem descreveu a situação fática de maneira suficiente a permitir a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reitera a alegada ofensa aos arts. 535, II, 468 e 267, VI, do CPC, argumentando que, se o acórdão impugnado não tivesse sido omissivo a respeito da responsabilidade subsidiária e dos limites da coisa julgada da ação monitória, o agravo em recurso especial não teria sido desprovido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois existiria fundamentação suficiente das matérias para a análise da violação de lei federal.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (ELETRONORTE) apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 459-465).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.073 - DF (2012/0068852-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação dos arts. 468 e 535, II, do CPC

A agravante alega que o acórdão foi omisso no que diz respeito à responsabilidade subsidiária da parte agravada e aos limites da coisa julgada.

O Tribunal de origem, seguindo a convicção do juízo de primeiro grau, concluiu ser inviável a propositura da presente ação, cujo pedido e causa de pedir são idênticos aos de demanda anteriormente proposta pelo agravante contra a mesma ré, considerada ilegítima para responder pelos débitos de cobrança, ainda que subsidiariamente. Assim, extinguiu o litisconsórcio passivo dos autos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Violação do art. 267, VI, do CPC

O parte esclareceu que, anteriormente, havia interposto ação monitória, que foi extinta sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da Eletronorte. Ajuizou, por isso, nova ação, mas, no caso, de cobrança.

Sustenta que o acórdão violou o referido preceito legal ao indeferir a citação da Eletronorte, pois a nova demanda possui pedido e causa de pedir diferentes dos que constam da ação anterior.

O colegiado entendeu que a agravante repisa os mesmos argumentos já expostos na ação monitória, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da agravada. Explicou ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados é da empresa que os contratou.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 468 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da responsabilidade subsidiária e dos limites da coisa julgada da ação monitória em que foi declarada a ilegitimidade passiva da ELETRONORTE, o acórdão que apreciou os embargos declaratórios assim se manifestou:

"A fundamentação do v. acórdão mostra-se suficiente para demonstrar que a sua conclusão foi no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento ao Agravante dos serviços prestados pelo Recorrente é da empresa que o contratou e não da empresa Eletronorte, cuja ilegitimidade passiva já fora reconhecida em anterior ação monitória extinta sem exame de mérito.

Totalmente desnecessária qualquer manifestação a respeito da alegada responsabilidade subsidiária, uma vez que se cuida de ação de cobrança e, conforme já dito, a responsabilidade pelo pagamento pelos serviços prestados é da empresa que contratou a Embargante" (e-STJ, fl. 375).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Ademais, também não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão recorrido embasou-se na análise de todo o acervo fático-probatório dos autos para concluir pela existência de coisa julgada formal em relação à ilegitimidade passiva da ELETRONORTE, reconhecida em anterior ação monitória, diante da verificação de que a atual demanda – ação de cobrança – nada mais seria que uma nova propositura da ação monitória, pois teriam o mesmo pedido e causa de pedir. Confira-se trecho do julgado:

"Portanto, com razão o autor ao alegar a ausência de coisa julgada material, uma vez inexistente decisão de mérito; por outro lado, sem respaldo a reiteração de ação fundamentada na mesma causa de pedir, com idêntico pedido e contra a mesma ré, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, sendo de rigor a extinção do feito, neste particular, novamente por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do CPC).

Com efeito, a primeira verificação da presença das condições da ação, matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública, deve ocorrer in limine litis, a fim de se evitar a prática de atos desnecessários; no caso, constatada a coisa julgada formal, ante o trânsito em julgado de v. aresto que considerou inexistente qualquer relação obrigacional entre o autor e a segunda ré, é possível o ajuizamento de novo pleito, nos termos do art. 268 do CPC, desde que, por óbvio, se implemente a condição faltante que ensejou a extinção sem exame de mérito.

Ora, na hipótese, o v. aresto de fls. 231/238, reiterando a r. sentença de fls. 107/1073, expressamente determinou caber ao ora autor, exclusivamente, 'buscar o pagamento pelos serviços de informática e sonorização prestados por meio de ação própria e contra a empresa de publicidade e propaganda que o subcontratou', ou seja, a DNA PROPAGANDA LTDA.

Destarte, inviável a repropositura de ação com pedido e causa de pedir idênticos, contra mesma ré, considerada parte ilegítima a responder pelos débitos em cobrança, ainda que subsidiariamente, conforme acórdão transitado em julgado, impõe-se a extinção do litisconsórcio passivo, excluindo-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE do feito [...]

Como visto, a decisão não merece qualquer reparo. Com efeito, o Agravante repisa os mesmos argumentos já expostos na ação monitória anteriormente ajuizada em face da Eletronorte, na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da então ré. Eventual direito de regresso da empresa DNA Propaganda, se houver, poderá ser buscado por meio processual cabível. O certo é que a responsabilidade pelo pagamento ao Agravante pelos serviços prestados pelo Recorrente é da empresa que o contratou" (e-STJ, fls. 352-353).

Assim, alterar tal entendimento demandaria, de fato, a revisão de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0068852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163073 / DF**

Números Origem: 118910320108070000 20050111266298 20100020118910 20100020118910AGS

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDEMIR BORGES DE ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDEMIR BORGES DE ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.